SENTENÇA

Processo Digital n°: **0008047-26.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: THIAGO CORTEZ RODRIGUES
Requerido: JULIO CESAR PINTO e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter vendido automóvel ao segundo réu, o qual o alienou na sequência ao primeiro réu.

Alegou ainda que mesmo tendo entregue a documentação necessária à transferência do veículo isso não aconteceu, de sorte que ele permanece em seu nome.

Almeja à condenação do primeiro réu ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em proceder à aludida transferência e do segundo a ressarcir-lhe os danos morais que experimentou.

Os fatos trazidos à colação são incontroversos. Estão respaldados no documento de fl. 03 e

foram admitidos por ambos os réus.

O primeiro admitiu a aquisição do automóvel em apreço, sem que o transferisse ao seu nome, e acrescentou que o vendeu a terceiro (ressalvo que o aprofundamento a propósito é impertinente porque inexiste um só indício que ao menos lhe conferisse verossimilhança e também porque a matéria não poderia ser demonstrada exclusivamente por testemunhas).

O segundo reconheceu a compra do autor, além de destacar que não procedeu à comunicação de venda quando ela teve vez.

É o que basta ao acolhimento da pretensão

deduzida.

A obrigação do primeiro réu é induvidosa e nada há de concreto para obstar a sua implementação.

Bem por isso prospera quanto ao tema o pleito formulado, com a ressalva de que em caso de inércia do réu sua vontade será suprida perante os órgãos competentes de trânsito.

Já os danos morais suportados pelo autor transparecem claros porque ele foi submetido a abalo de vulto com as consequências decorrentes da desídia dos réus, como se vê a fls. 04/10.

A responsabilidade do segundo réu deriva do descumprimento da regra prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, deixando ele de comunicar à autoridade administrativa em trinta dias a venda do veículo.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é pacífica perfilhando tal entendimento:

"Bem móvel. Obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Insurgimento contra decisão que determinou a transferência do veículo para o nome da revendedora. 1. Já estadeada a venda do veículo a terceira pessoa, realmente se encontra impossibilitada a revendedora em atender comando determinando a transferência do bem para o seu nome, não estando isenta, entretanto, de proceder à comunicação ao DETRAN da venda efetuada, com o devido encaminhamento de cópias das notas fiscais de entrada e saída do veículo, nos termos do art. 134 do CTB. Aplicação do artigo 30, da Portaria 1.606/05, expedida pelo DETRAN/SP. 2. Delimitação da decisão de primeiro grau para esse fim, mantida a cominação de multa para o caso de descumprimento. 3. Recurso parcialmente provido, convalidada a tutela antecipada recursal inicialmente concedida" (Agravo de Instrumento nº 0285347-37.2011.8.26.0000, 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, rel. Des. VANDERCI ÁLVARES, j. 09 de maio de 2012 – grifei).

"Sentença. Nulidade. Cerceamento de defesa. Julgamento antecipado da lide. Hipótese em que houve designação de audiência de instrução e julgamento. Preclusão quanto à produção de prova oral pela parte-ré. Preliminar de nulidade rejeitada. Obrigação de fazer. Indenização por danos materiais e morais. Pessoa jurídica revendedora de veículo automotor. Desobrigação da empresa a proceder ao registro da transferência do bem objeto de revenda para seu próprio nome. Disposição contida na Portaria 142 do DETRAN, atual Portaria nº 1.606, de 19 de agosto de 2005. Hipótese, porém, em que incumbia à revendedora comunicar ao órgão de trânsito a transferência da propriedade para terceiro, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilizar-se solidariamente pelas

penalidades existentes, nos moldes do art. 134 do CTB. Legitimidade de parte reconhecida. Constitucionalidade deste dispositivo já declarada pelo Órgão Especial deste Tribunal. Dano moral configurado. Redução, porém, da reparação pelo dano moral para R\$ 5.000,00. Consideração dos elementos dos autos, diante dos parâmetros atuais ditados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Procedência parcial da ação. Preliminares rejeitadas. Recurso da ré parcialmente provido. Recurso adesivo do autor desprovido" (Apelação nº 9090760-95.2007.8.26.0000, 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, rel. Des. CLAUDIO HAMILTON, j. 08 de maio de 2012 – grifei).

"Ação de obrigação de fazer cumulada com perdas e danos e indenização por danos morais. Transferência de registro de veículo automotor. Ausência de obrigação da ré revendedora de veículos. Obrigação do adquirente. Dever da autora e da ré em notificar o DETRAN. Reconhecimento. Ré que cumpriu sua obrigação. Recurso provido. I- O dever de transferir o registro de veículo junto ao DETRAN é do comprador, não da empresa revendedora; II- É de responsabilidade da ré, revendedora, nos termos do art. 134 do CTB, a comunicação ao órgão de trânsito da alienação do veículo adquirido do autor a terceiro e, em o fazendo, não pode ser responsabilizada pelas perdas e danos derivadas desta omissão" (Apelação nº 0006876-92.2010.8.26.0010, 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, rel. Des. PAULO AYROSA, j. 08 de maio de 2012 – grifei).

Tal orientação aplica-se com justeza à espécie

dos autos.

A indenização pleiteada está em consonância com os critérios usualmente utilizados em situações afins (condição econômica dos litigantes e grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado), merecendo agasalho.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para: a) condenar o primeiro réu a realizar a transferência do automóvel em pauta para o seu nome no prazo de dez dias, contados de sua intimação e independentemente do trânsito em julgado da presente; b) determinar que em caso de inércia seja expedido alvará à CIRETRAN local para essa finalidade independentemente de outras formalidades; c) condenar o segundo réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso o segundo réu não efetue o pagamento em quinze dias, contados do decurso de trinta dias para cumprimento da obrigação de fazer que lhe foi imposta, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 19 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA